Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Decreto nº 00304/2007

Processo Nº 001117/2007 **Data: 06/12/2007**

Promovente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001 - ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO FERNANDO RUSKOWSKI LOPES - PROCESSO Nº 1852-02.00/02-3.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 662-1780
Fone 662-5483 – E-mail: camarabutia@terra.com.br

A T O Nº 001143/2007

INCLUI, Projeto de Decreto Nº 304, DO LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, incluí na pauta dos trabalhos, o Projeto de Decreto nº 304 do LEGISLATIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2007

LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 6 de dezembro de 2007

Ver. PAULO MACHADO
1º SECRETÁRIO

"PRESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR"

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 304/07

DISPÕE SOBRE A REJEIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE DE 2001 – ADMINISTRAÇÃO DO PREFEITO FERNANDO RUSKOWSKI LOPES – PROCESSO Nº 1852-02.00/02-3.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela promulga o seguinte Decreto:

Artigo 1º - Fica mantido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em todos os termos, que reprovou as contas do Executivo Municipal referente ao ano de 2001 – Administração do Prefeito Fernando Ruskowski Lopes, Processo nº 1852-02.00/02-3.

Artigo 2º - As contas de que trata o artigo anterior foram julgadas após regular tramitação junto ao Tribunal de Contas/RS, o qual proferiu o Parecer Prévio 12.479 com PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação.

Artigo 3º - A decisão do Poder Legislativo será encaminhada ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público para as providências legais.

Artigo 4º - Este Decreto entra em vigor na data de suas publicação.

Artigo 5 º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência
Em 05 de dezembro de 2007.

Ver. Leandro Felício Oliveira
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE
05 de dezembro de 2007.

Paulo Machado
º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

RELATÓRIO DO VEREADOR PAULO MARTINS LOPES, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.

Ordem	D a d o s
01	**Processo: 1852-0200/02-3, do Tribunal de Contas - RS.**
02	**Executivo Municipal de Butiá – 2001.**
03	**Administração: Sr. Fernando Ruskowski Lopes.**
04	**Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 2001.**
05	**Data: 28 de novembro de 2007.**

Trata o presente Relatório sobre a prestação de contas do ex-Prefeito, senhor Fernando Ruskowski Lopes, relativamente ao exercício de 2001.

Sem muitos preâmbulos passaremos de imediato à análise do Parecer emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual foi desfavorável à aprovação das contas mencionadas.

O assunto é de extrema relevância uma vez que o § 1º, do Art. 90 da Lei Orgânica Municipal, diz, textualmente que "*O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Membros da Câmara Municipal*".

Daí, se depreende, a imensa responsabilidade que possuem os Vereadores ao votar a aprovação ou não aprovação das contas de um Prefeito, seja ele quem for, independentemente de cor partidária, ou de qualquer outro motivo, pois, não é o patrimônio ou as finanças do mesmo que foram bem ou mal aplicadas, mas do povo, bens e dinheiro público.

Não adentrando no aspecto técnico, a Prestação de Contas do Sr. Fernando R. Lopes, conforme o Parecer do TCE, está assim resumido:

1. Aquisição de *bem* em desacordo com as especificações do edital de Convite;
2. abertura de crédito adicional com a indicação de recurso que não se realizou integralmente (*excesso de arrecadação*);
3. ausência de contribuição ao INSS sobre a remuneração paga para *alguns* servidores municipais;
4. pagamento de vantagem denominada Regime Suplementar à professora que exercia *atividade alheia* à docência;
5. *pagamento indevido* de multas de trânsito;

Digitalizado com CamScanner

6. *retenção a menor* do imposto de Renda na Fonte;
7. manutenção de servidores cujos atos de admissão tiveram seu *registro negado por este TCE*;

E conclui: "*Tais falhas ensejam a imposição de advertência à Origem e de débito ao Gestor, culminando, sobretudo, com a emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas em exame*".

Analisamos as justificativas do, então prefeito, senhor Fernando Ruskowski Lopes, quais sejam:

1. Com relação à aquisição do bem, (uma vã - ambulância), a justificativa não foi convincente, pois é sabido que o edital é a lei da licitação, e está em desacordo com os arts. 41 e 43 (inc.IV), da Lei Federal 8.666/93;
2. A comparação é feita entre a receita total arrecadada com a prevista no exercício, e não somente à relacionada;
3. No caso, foi confirmada a irregularidade referente ao não recolhimento das contribuições ao INSS;
4. Conforme foi confirmado, a professora exercia suas atividades no Setor de Licitações, e não na área de ensino;
5. Os processos de sindicância relativos as Multas de Trânsito, só foram instaurados em 2003, e, não foi adotada qualquer providência com vistas ao ressarcimento dos cofres municipais pelos servidores responsáveis pelas infrações;
6. Com referência às medidas tomadas para sanear o apontamento da Auditoria, referente ao Imposto de Renda, não tem elas o condão de regularizar o prejuízo sofrido pelos cofres municipais;
7. Foram mantidos servidores culjos atos de admissão tiveram seu registro negado pelo TCE, sob a justificativa de que possuíam liminares garantindo-lhes a permanência. Porém, algumas liminares só foram concedidas a partir de 2003, e outras nenhuma prova é apresentada.

Portanto, a Decisão nº 2C – 0840/2005, e o Parecer nº 12.479, do TCE (fls.520-21-22 do Processo nº 1852-02.00/02-3), são **DESFAVORÁVEIS à aprovação da prestação de contas do exercício de 2001**, do então prefeito, senhor Fernando Ruskowski Lopes, no dia 07-10-2005.

Nosso parecer, baseia-se, entretanto, em alguns parâmetros que também devem ser levados em conta. Por exemplo; a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na época, era algo bem recente, e, como tal, deve ser levada em conta que toda a implantação do "*algo novo*", deve ter um tempo de adaptação às normas ora estabelecidas.

Outro dado relevante, é que o Prefeito confia a seus Secretários as tarefas de determinados setores pelos quais todos são

Digitalizado com CamScanner

responsabilizados (*responsabilidade solidária, art. 111 da Lei Orgânica Municipal*). Por exemplo; ao Secretário de Obras, cabe realizar as tarefas concernentes à estradas, ruas da cidade, pontes, bueiros, parque rodoviário, etc.; ao Secretário de Finanças as tarefas relacionadas ao orçamento, arrecadação de receitas, empenhos e controle das despesas, finanças, etc.. À Secretaria de Educação, hoje, pela legislação, é quem gerencia as verbas (receitas, dinheiro), da Educação (FUNDEF, MDE, Salário Educação, etc.). E assim com as demais secretarias.

Evidentemente, não queremos tirar a responsabilidade do Prefeito, mas, em muitos casos, ele (o prefeito), só fica sabendo do fato depois de acontecido, pois, não é o Prefeito que elabora o processo de licitação; não é o Prefeito que controla os percentuais mínimos que devem ser gastos com educação; não é o Prefeito que examina os contratos, a admissão de pessoal, e assim, as demais inúmeras atividades desenvolvidas pelo administrador municipal, PORÉM, ele, o Prefeito, responde por todos os atos e fatos advindos dessas relações.

Dito isto, examine-se, também, a correspondência enviada pelo então Prefeito, senhor Fernando R. Lopes, ao Vereador Paulo Machado Félix da Silva, Relator do Processo em questão, à página 3, item 06, letra b), onde se lê:

06 – Em assim sendo e considerando que o Pedido de Revisão interposto, ainda não foi julgado pelo TCE, o que deve ocorrer no mês de março do corrente ano, REQUER, ao ilustre Vereador Relator, que:

a) (.....)

*"b) sejam, o Requerente, bem como o então Coordenador do Sistema de Controle Interno do Município – **Dr. José Augusto Rodrigues** e o Procurador do Município – **Dr. Tiarajú Pereló**, ambos advogados, inquiridos perante essa Comissão de Finanças, a cerca dos referidos apontamentos;"*

Ainda, na mesma correspondência, um pouco antes, no item 04, diz:

"*04 - Na época, **o Requerente entregou sua defesa para profissional que, por descuido, perdeu o prazo para interpor Recurso de Embargos**. Assim, restou-lhe ingressar comprova a regularidade de todos procedimentos que adotou, renovando argumentos e apresentando novas provas documentais.....".*

Finalmente, à Fl.542, do Processo nº.1852-02.00/02-3 – PC/2001 (TCE), temos Transitada em julgado a decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão de 31-03-2005, com a emissão do **Parecer nº.12.479, DESFAVORÁVEL à aprovação das Contas do Sr. Fernando Ruskowski Lopes, Prefeito Municipal de Butiá, no exercício**

Digitalizado com CamScanner

de 2001. e extraída a Certidão de Decisão – Título Executivo nº 57/2006 referente a não comprovação dos débitos imputados (fl. 534 do Processo), entende-se que **o processo está em condições de ser encaminhado ao Legislativo Municipal para fins de julgamento**....

Atentamos ainda, para as punições inseridas na Lei nº 10.028/00 pelo não cumprimento da LRF, e, não encontramos nenhum item que o Prefeito possa ser enquadrado para efeito de pena.

Apesar disto, o Art. 59 da LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal indica que, "*O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar,.....*".

Lembrando ainda, também, que o Art. 90, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, que o Parecer do TCE, somente deixará de prevalecer com votação de pelo menos dois terços dos Membros da Casa Legislativa.

Isto equivale a dizer, que poderá ser votada favoravelmente a Prestação de Contas do Prefeito Fernando R. Lopes, embora o parecer desfavorável do TCE.

Por tudo isto, por sabermos que muitas vezes o Prefeito, ao saber do fato acontecido, como diz o próprio termo, "já aconteceu"; que a falta de pagamento, ou, recolhimento das contribuições ao INSS pode ser feita após uma confissão de dívida, pois, sabe-se, que muitas vezes o próprio INSS concede parcelamentos em 5, 10 e até períodos maiores, com perdão de multas, etc. Porque com o município seria diferente?.

Não houve enriquecimento ilícito, desvio de dinheiro, corrupção, por parte do Prefeito Fernando R. Lopes, mas sim, falhas administrativas, que devem sim, serem corrigidas, e também apontar os responsáveis solidários.

Entretanto, quanto ao valor de R$ 9.107,08, apontado na Certidão de Decisão, Título Executivo nº 0057/2006, deve sim, ser ressarcido aos cofres municipais pois é dinheiro que deve ingressar no caixa da Prefeitura correspondente à multas de trânsito e retenção a menor do Imposto de Renda em pagamentos efetuados a pessoas físicas. Isto não é possível postergar.

Pelo que diz o art. 90, § 1º, da LOM, o art. 59 da LRF, e veja-se o Decreto-lei nº 201, acompanho, com pesar, o parecer to Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com voto desfavorável à aprovação das contas do prefeito Fernando Ruskoski Lopes, relativamente ao exercício de 2001.

É o relatório.

Butiá, 28 de novembro de 2007.

PAULO MARTINS LOPES

Digitalizado com CamScanner

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Vistos...

Considerando Projeto de Decreto n. 304/2007 que dispõe sobre a rejeição da prestação de contas anual do Executivo Municipal referente ao exercício de 2001 – Administração Fernando R. Lopes, manifestamo-nos pela decretação de nulidade, haja vista que se trata de voto em separado do Vereador Paulo Martins, não ensejando a expedição de Decreto.

O voto da maioria da Comissão ensejou corretamente a expedição do decreto n. 303/2007, o qual deverá ser levado a plenário para apreciação.

É o parecer.

À apreciação.

Butiá, dezembro de 2007.

Ver. IRANI MARTINS DE MEDEIROS
PRESIDENTE/RELATORA

Ver. NEUZA VARGAS
SECRETARIA

Ver. MAURICIO RONI DE SOUZA PEREIRA
INTEGRANTE

Digitalizado com CamScanner